

EMENDA N° de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

SF/17446/24190-04

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, os artigos 477 e 545, e acrescente-se art. 580-A à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477.

§ 1º - A. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....
.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

.....
.....

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma constitucional alterou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II, que impõe a

alteração legislativa por meio de Lei Complementar para alterar a natureza tributária dessa contribuição, por possuir natureza tributária sendo exigida compulsoriamente de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de associação a um sindicato, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais das entidades sindicais.

A natureza tributária da contribuição sindical é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir “a plena legitimidade constitucional da contribuição sindical, que se qualifica como modalidade de tributo expressamente prevista no próprio texto da lei fundamental” (MS. 28465).

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas. Portanto a inovação contida na Lei 13.647 é injurídica.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – “garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.”

A convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Pugnamos pela manutenção da contribuição sindical compulsória a toda categoria para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.

Quanto a alteração no art. 477, § 1º referente a assistência sindical ao trabalhador no momento na rescisão do contrato de trabalho, essa proteção foi criada para o trabalhador, sempre hipossuficiente na relação entre o trabalho x capital, a fim de coibir práticas abusivas feitas contra os direitos trabalhistas e previdenciários, quando do término do contrato de trabalho.

Essa proteção se faz necessária para salvaguardar .

A presente emenda aproveita as alterações promovidas no substitutivo e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

SF/17446/24190-04